



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.043 - MG (2019/0100620-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : J A DE L
ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Não é possível encerrar a ação penal apenas em razão da possibilidade de a conduta ter se dado em legítima defesa, porquanto necessário aferir se houve **uso moderado** dos meios necessários a repelir a injusta agressão, bem como se esta agressão era **atual ou iminente**, nos termos do disposto no art. 25 do Código Penal. A comprovação ou não da legítima defesa, nos moldes legais, deve ser demonstrada durante a **instrução processual**, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

3. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.043 - MG (2019/0100620-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : J A DE L

ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por J. A. DE L. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 124):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – LEGÍTIMA DEFESA – VIA INADEQUADA – NÃO CONHECIMENTO. A averiguação da excludente de ilicitude pela legítima defesa, depende do exame aprofundado das provas, que serão colhidas na ação principal. A via estreita do Habeas Corpus não se presta para a referida análise.

No presente recurso, o recorrente afirma, em síntese, que não há justa causa para a ação penal, uma vez que o crime foi praticado em legítima defesa. Dessa forma, pugna, inclusive liminarmente, pelo trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 152/153, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 163/166 e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 168/171, pelo provimento do recurso em menor extensão, nos seguintes termos:

Recurso em *habeas corpus*. Pretensão de trancamento da ação penal. Matéria não analisada pelo Tribunal de origem. Supressão de instância. Parecer pelo provimento do recurso, para, em menor extensão, apenas determinar que o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analise o mérito do *writ* originário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.043 - MG (2019/0100620-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, o recorrente pretende, em síntese, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, haja vista o crime ter sido praticado em legítima defesa. Contudo, não é possível acolher a irresignação.

Com efeito, o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na inicial acusatória que (e-STJ fls. 12/13):

(...)

É dos autos que, em determinado momento, o denunciado Juliano - então policial civil nesta comarca - foi acionado por seguranças do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento a comparecer à parte externa da casa de shows, onde o denunciado Lucas estaria ameaçando outras pessoas, portando ostensivamente uma arma de fogo.

Decorreu que Juliano se dirigiu ao local e abordou Lucas, ocasião em que este sacou a arma de fogo que portava, marca "Rossi", calibre .22", com numeração suprimida, e desferiu um golpe - "coronhada" - na cabeça de Juliano, causando-lhe as lesões descritas no auto de corpo de delito de fl. 58.

Apurou-se que, em seguida, objetivando ceifar a vida de Lucas, o denunciado Juliano sacou a arma de fogo, tipo pistola, marca "IMBEL", calibre .40", n.º de série "EMA 37434", de propriedade da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, carregada com 15 (quinze) munições, e efetuou um disparo em direção à cabeça da vítima.

Consta que o disparo efetuado por Juliano atingiu a região parietal esquerda da vítima, causando-lhe as significativas lesões descritas nos Autos de Corpo de Delito de fls. 56/57 e 238.

Apurou-se que, ato contínuo, Lucas foi socorrido e encaminhado ao Hospital Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, sendo posteriormente transferido ao Hospital Samuel Libânio de Pouso Alegre/MG, onde recebeu os devidos cuidados médicos e logrou sobreviver, não se consumando o crime de homicídio por circunstâncias alheias à vontade de Juliano.

(...).

A denúncia foi recebida pelo Magistrado de origem, e a defesa impetrou prévio *mandamus*, pugnando pelo trancamento da ação penal, em virtude de a conduta ter sido praticada em legítima defesa. Contudo, não se conheceu do *habeas corpus*, uma vez que "a averiguação da excludente de ilicitude pela legítima defesa depende do exame aprofundado das provas, que serão colhidas na ação principal" (e-STJ fl. 127).

Como visto, da leitura da inicial acusatória, considera-se possível que, de fato, a conduta tenha sido praticada em legítima defesa, uma vez que se tem, em um primeiro momento, a conduta da vítima, que "desferiu um golpe – 'coronhada' – na cabeça" do recorrente, para que então este sacasse sua arma de fogo, efetuando "um disparo em direção à cabeça da vítima" (e-STJ fls. 12/13).

No entanto, não é possível encerrar a ação penal apenas em razão da possibilidade de a conduta ter se dado em legítima defesa, porquanto necessário aferir se houve **uso moderado** dos meios necessários a repelir a injusta agressão, bem como se esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agressão era **atual ou iminente**, nos termos do disposto no art. 25 do Código Penal.

Nesse contexto, não há se falar em ausência de justa causa, porquanto devidamente demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, não sendo manifesta a causa excludente da ilicitude. Dessa forma, a comprovação ou não da legítima defesa, nos moldes legais, deve ser demonstrada durante a **instrução processual**, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

De fato, não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia. Mostra-se prematuro, portanto, o trancamento da ação penal neste momento processual, cabendo às instâncias ordinárias, que possuem amplo espectro de cognição fático-probatório, aferir se, de fato, houve legítima defesa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRESENÇA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO SUPERADA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, hipóteses que não ocorrem na espécie. III - No presente caso, a exordial acusatória se baseou em prova da materialidade e indícios de autoria, ainda que mínimos, colhidos em elementos da fase extrajudicial, notadamente dois laudos periciais e oitiva de uma testemunha. IV - Segundo pacífica jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, prevalecendo, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. **V - O acolhimento da tese defensiva acerca da excludente de ilicitude da legítima defesa demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus.** VI - Recebida a denúncia, fica prejudicada a alegação de irregularidades no inquérito policial, inclusive excesso de prazo para a sua conclusão. Habeas corpus não conhecido. (HC 404.593/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI, EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA E DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. QUESTÕES DE CUNHO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1 - Não decidida pelo acórdão recorrido a questão da incompetência da Justiça Comum, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância. 2 - **A ausência de animus necandi na atuação do réu e que teria agido em legítima defesa ou desistido voluntariamente, são assertivas defensivas de cunho fático-probatório, não condizentes com a via eleita, restrita por excelência.** 3 - O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, em sede de habeas corpus, somente é possível quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses aqui não verificadas. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (RHC 88.331/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0100620-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 111.043 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191423620128130097 02065087720198130000 10000190206508 10000190206508000
10000190206508001 191423620128130097 2065087720198130000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A DE L
ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : L B P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.